

# TERMINOLOGIA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE: AMOSTRA DE VERBETES

Marieta Prata de Lima Dias<sup>1</sup>

**RESUMO:** Além da Constituição Federal, a legislação brasileira de Direito Ambiental compreende diversas leis, Código Florestal, Decretos, Decretos-Leis, Resoluções e Medidas Provisórias que regulam ações humanas relativas a aspectos diferenciados do meio ambiente – natural, cultural, artificial e do trabalho. Embora esses aspectos sejam subáreas do tema *meio ambiente*, presume-se que o entendimento dos conceitos a eles relacionados, em nível de legislação nacional, seja uniforme. Este estudo visa comparar alguns dos conceitos constantes na legislação ambiental e apresentar verbetes conciliatórios quanto à definição de termos essenciais nesta área do Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Terminologia, Direito Ambiental, Meio Ambiente

## JURIDICAL TERMINOLOGY OF THE ENVIRONMENT: A SAMPLE OF ENTRIES

**ABSTRACT:** Besides the Federal Constitution, the Brazilian Environmental Legislation includes several laws, a forest code, decrees, law-decrees, resolutions and provisional measures that control human actions regarding different aspects of the environment – such as natural, cultural, artificial and occupational. Although these aspects constitute a sub-area of “environment” as a theme, it is generally assumed that the understanding of the concepts related to such aspects, in what concerns the national legislation, is uniform. This study aims to compare some of the concepts included in the environmental legislation and to present conciliatory entries for the definition of essential terms in that field of law.

**KEYWORDS:** Terminology, Environmental Law, Environment

---

<sup>1</sup> Doutora em Linguística pela USP e professora no Instituto de Ciências Naturais, Humanas e Sociais do Campus de Sinop/UFMT.

## Introdução

Esta pesquisa objetiva percorrer parcialmente a história dos ideais sociais e constatar sua expressão na norma ambiental, por meio da observação de conceitos legalmente estabelecidos ou, em sua ausência, dos semas presentes, à luz de pesquisadores da área de Direito Ambiental. São focalizados os termos <preservar> / <preservação>, <conservar> / <conservação> e <meio ambiente>, <desenvolvimento>, <ecodesenvolvimento> e <desenvolvimento sustentável>, coletando dados em especial no Código Florestal de 1934, no Novo Código Florestal de 1965 e suas reformas, na Lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, na Constituição Federal de 1988 (CF) e na Constituição Federal do Estado de Mato Grosso de 1989. Dessa forma, pretende-se melhor compreender a dinâmica da terminologia em sua aplicação legal, sugerindo alguns verbetes conciliatórios e apontando outros carentes de definição.

### 1. Ideais sociais e terminologia da norma ambiental

O hino nacional brasileiro, escrito por Joaquim Osório D. Estrada, retrata o Brasil como terra, natureza, solo – “Terra adorada... Dos filhos deste solo és mãe gentil idolatrada pelos filhos”. Idolatrada pelos filhos, esta *mãe*, que tem “mais amores” e “vida” no seio de seus “risonhos lindos campos e “bosques”, deve ser contemplada. Era uma época em que o autoritarismo real fazia vacilar a recente Independência, e os “recém-donos” da terra demonstravam por esta, de forma apelativa, sua veneração. Na Constituição Federal de 1824, a referência ao ambiente tinha uma visão romântica, a natureza era percebida como uma *mãe* cujo amor é sempre inesgotável, assim como seus recursos.

Este ideal é também presente na legislação da década de 30. No Artigo 1º. do Código Florestal de 1934, “[...] as florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis, em geral, e especialmente este Código, estabelecem”. Vê-se neste momento que o brasileiro

já se tornou proprietário de suas florestas que, por sua vez, constituem para ele “bem de interesse comum”. Estão, pois, centradas no interesse dos habitantes da nação enquanto **bem material**.

Na década de 60, no Brasil, havia a preocupação de definirem-se instrumentos para o desenvolvimento florestal e a produção industrial de madeira, proteger o solo para proteger a floresta, não como *bem ambiental*, mas como promoção do desenvolvimento (PIVA, 2000). Na região Centro-Oeste, ocorria o processo migratório da fronteira agrícola, uma das respostas à apreensão internacional entre o crescimento populacional e a capacidade de produção dos alimentos. Assim, ao se reelaborar o Novo Código Florestal, Lei Federal nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, no mesmo Artigo 1º. do Código de 1934, em referência às florestas, é acrescentada a expressão “[...] reconhecidas de utilidade às terras que revestem”. Diz-se claramente que os habitantes do país têm o direito de propriedade sobre as florestas, e estas são úteis às terras onde estão. Para que tal meta fosse mais bem alcançada e fiscalizada, criou-se o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), pela Lei nº. 289 de 1967. Devido à repercussão mundial do desflorestamento da Amazônia, editaram-se dezenas de Medidas Provisórias determinando alterações no Código Florestal, anuladas em 2000 devido à ilegalidade da frequência do documento.

Na ocasião, embora vistas como desobediência civil, começam a surgir as primeiras manifestações de proteção ao meio ambiente natural, o que possibilitou a grande discussão internacional na Conferência de Estocolmo em 1972 promovida pela Organização das Nações Unidas. Após dez anos deste evento, o número de países com agências estatais para cuidar do meio ambiente natural passou de doze para cento e quarenta. Entre esses, o Brasil com a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), órgão subordinado ao Ministério do Interior, instituída pelo Decreto nº. 73.030, de 30 de outubro de 1973.

No Decreto nº. 5.875 de 15 de agosto de 2006, que trata da redução, para fins de recomposição, da área de reserva legal, em atendimento à recomendação do Conselho Nacio-

nal do Meio Ambiente (CONAMA), pode-se ler o conceito de “uso alternativo do solo” como “[...] substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transportes”. Implicitamente, percebem-se restrições ao exercício do direito de propriedade que passa a ser condicionado à utilidade coletiva.

A crescente conscientização acerca da esgotabilidade dos recursos naturais do planeta Terra fez o homem perceber que florestas, solo, água, minas, fauna e flora não são simplesmente propriedade privada ou pública, são *bens humanos*, ou melhor, *bens ambientais difusos*. E, como tais, caracterizam-se pela “[...] indeterminação dos sujeitos, indivisibilidade do objeto, intensa litigiosidade interna e transição ou mutação no tempo e no espaço” (PIVA, 2000, p. 39). Este autor relata que o *meio ambiente* [natural] configurou-se como um terceiro tipo de bem, inconfundível com o bem privado e com o bem público; sendo *bem*, torna-se um *direito* e, portanto, um bem imaterial<sup>2</sup>, transindividual e cujo titular é o *povo*, ou seja, “[...] brasileiros e estrangeiros residentes no país [...] e [...] indivíduos (pessoas naturais) e indivíduos organizados (pessoas jurídicas)” (FIORILLO; RODRIGUES, 1996 *apud* PIVA, 2000, p. 40).

## 2. Enfoque em alguns termos

À luz da literatura de Direito Ambiental, escolhemos alguns termos e os buscamos no *corpus* da legislação deste estudo. Por vezes, seguimos um percurso cronológico e temático da norma para, “[...] em vez de analisar friamente a letra do texto, inseri-lo em meio ao contexto (de artigos da Constituição, de artigos da Lei, de artigos do Decreto...) para, então, verificar o respectivo sentido por ele formado” (BITTAR, 2008, p. 91). Em alguns momentos, também foi necessário nos lembrarmos de fatos sociopolíticos para melhor incluir a parte (o termo) no todo.

---

2 “*Bens imateriais*, também denominados *incorpóreos*, são bens de natureza abstrata. São *direitos* que as pessoas, individualmente, organizadas em grupos ou indeterminadamente têm sobre as coisas, sobre o produto do seu intelecto ou contra outra pessoa, tais como os direitos reais, pessoais e intelectuais.” (PIVA, 2000, p. 100).

## 2.1. <preservar> e <preservação> versus <conservar> e <conservação>

No emergente movimento ambiental do final do século XIX, anteriormente delineado, surgem duas correntes de pensamento – a preservacionista e a conservacionista.

Para os preservacionistas [...], dentro de uma concepção romântica, a natureza deveria ser preservada em seu estado primitivo, como objeto de contemplação do homem, necessária à sua expansão espiritual;

e para

[...] os conservacionistas [...], ao contrário [...] a providência a ser tomada residia na utilização racional dos recursos naturais, com base na experiência em manejo florestal trazida da Alemanha. Já se pregava, então, a necessidade de se garantir às futuras gerações a existência de recursos naturais, prevenindo-se o desperdício, em face da depleção que vinham sofrendo (LEUZINGER; CUREAU, 2008, p. 7-8).

Na CF de 1988, em um único artigo de seis parágrafos, há cinco vezes alusão à significação de “preservar/preservação”, ou seja, três vezes o verbo <preservar> e duas vezes <preservação>. O Art. 225 afirma que “[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Ao lado do vocábulo <preservar>, o legislador delinea um objetivo de <conservar> quando se preocupa com as gerações futuras.

Na Lei nº. 7.735/89, cuja ementa diz respeito à criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (que substituiu o IBDF e extinguiu a SEMA) –, no Artigo 2º., é estabelecida a vinculação do Instituto à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, “[...] com a finalidade de assessorá-la na formação e coordenação, bem como executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da **preservação, conservação**, uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais” (Grifos nossos).

A Constituição Estadual de Mato Grosso, de 1989, repete o artigo acima no Capítulo III Dos Recursos Naturais, somente substituindo “Poder Público” por “Estado” e “Municípios”. No total dos artigos há vinte e oito vocábulos relacionados a <preservar>/<preservação referentes ao meio ambiente em todos os aspectos, sendo dez constantes no capítulo Dos Recursos Naturais; da mesma forma, no total, há quinze ocorrências de vocábulos relativos a <conservar> e <conservação>, sendo dez no capítulo Dos Recursos Naturais.

Pela Constituição Federal/1988 e pela Constituição Estadual/1989, poderíamos cogitar que “preservar” é uma postura mais constante que “conservar” em nível federal e estadual? Estaria ainda o ideal romântico do hino nacional arraigado no pensar do homem brasileiro atual?

## 2.2. <meio ambiente>

O termo <meio ambiente>, segundo Leuzinger e Cureau (2008), foi usado pelo teólogo e poeta dinamarquês Jens Baggesen (1764-1826) e aplicado no discurso da Biologia pelo filósofo e biólogo alemão Jakob Von Uexküll (1864-1944). Diversos estudiosos da área de Direito Ambiental, entre eles Sirvinskas (2008) e Leuzinger e Cureau (2008), têm discutido a inadequação do conceito de <meio ambiente>, legalmente disposto pela primeira vez no Art. 3º. da Lei n. 6.938/81, como “[...] conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Tal crítica justifica-se porque a doutrina jurídica tem entendido o meio ambiente sob quatro aspectos: (1) **meio ambiente natural** que “[...] integra a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, o patrimônio genético e a zona costeira”; (2) **meio ambiente cultural** que “[...] integra os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”; (3) **meio ambiente artificial** que “[...] integra os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários (arquivo, registro, biblioteca, pinaco-

teca, museu e instalação científica ou similar”); e (4) **meio ambiente do trabalho** que “[...] integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância às normas de segurança” (SIRVINSKAS, 2008, p. 38).

Na Lei 6.938/81, descontada a participação em nomes de órgãos públicos, há trinta e seis ocorrências do termo <meio ambiente>.

Por sua vez, das dezoito ocorrências do termo <meio ambiente> no capítulo III DO MEIO AMBIENTE da CF/1988, oito se adequam ao conceito de <meio ambiente natural>.

Os 357 artigos da Constituição Estadual de Mato Grosso contêm trinta e duas ocorrências de <meio ambiente>, indiscriminadamente fazendo alusão aos quatro aspectos acima elencados, sendo dezenove constantes no Capítulo III Dos Recursos Naturais (do Título V - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL).

É válido observar que a legislação não assimilou os aspectos diversos de <meio ambiente> e entende o termo como sinônimo de <meio ambiente natural>.

### **2.3. <desenvolvimento>, <ecodesenvolvimento> e <desenvolvimento sustentável>**

Cunha (1977) historia o primeiro uso da palavra “desenvolvimento”<sup>3</sup> em 1844, antecedido por “desenvolver”, século XIV, com o sentido de “fazer crescer, progredir”. Não encontramos na legislação o entendimento legal deste vocábulo. Diniz (1998) dá conhecimento de seu significado em Ciência Política – “a) Progresso econômico, social e político de um país; b) passagem gradual de um estágio inferior a um mais aperfeiçoado”; ao passo que Silva (2007) alude somente ao contexto da linguagem comum.

<ecodesenvolvimento>, segundo o economista polonês Ignacy Sachs que residiu no Brasil (2003<sup>4</sup> *apud* LEUZINGER; CUREAU, 2008, p. 10), foi aplicado pela primeira vez pelo canadense Maurice Strong, quando organizava a Confe-

---

3 Aplicamos o sinal de aspas para *palavra*, vocábulo da linguagem comum e, como convencional em Terminologia, < > para *termo*, vocábulo da linguagem especializada.

4 Entrevista de Sachs a Varella in VARELLA, Marcelo. *Direito Internacional Econômico Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 30.

rência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano em Estocolmo/1972, na posição de secretário-geral do evento, significando “[...] conciliação entre promoção do desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente”.

<desenvolvimento sustentável>, em substituição a <ecodesenvolvimento>, foi conceituado, primeiramente, em 1983, pela Ministra da Noruega da época, em um estudo elaborado pela União Mundial para a Natureza (UICN), organização internacional criada em 1948, com a significação de “[...] aquele capaz de satisfazer às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades”.

Na Lei nº. 6.938/81, contamos <desenvolvimento> (2 ocorrências), <desenvolvimento econômico> (1), <desenvolvimento socioeconômico> (1); não há <ecodesenvolvimento> nem <desenvolvimento sustentável>.

Na CF/1988 há sessenta vezes a palavra “desenvolvimento” e nenhuma ocorrência de <ecodesenvolvimento> e <desenvolvimento sustentável>. No Código Florestal há duas ocorrências do termo <desenvolvimento>, constantes desde a primeira redação, e não há <ecodesenvolvimento> nem <desenvolvimento sustentável>.

Na Constituição do Estado de Mato Grosso, grosso modo, há quarenta e sete ocorrências de “desenvolvimento”, e não há <ecodesenvolvimento> e <desenvolvimento sustentável>.

Em Carta de Terra (1992), um dos documentos resultantes da Cúpula da Terra (ECO/Rio), há doze ocorrências de <desenvolvimento>, nenhuma vez <ecodesenvolvimento> e três vezes <desenvolvimento sustentável>, o que confirma a substituição deste por aquele.

O adjetivo “sustentável” tem sido bastante produtivo na formação de novos termos como, por exemplo, em <manejo florestal sustentável de uso múltiplo>, usado pela primeira vez no Art. 2º do Decreto nº 2.788 de 1998. e entendido como

[...] a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentabilidade do ecossistema objeto do manejo e considerando-

se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplos produtos e subprodutos madeireiros e não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal (BRASIL,1998)<sup>5</sup>.

Constata-se que parte da legislação brasileira ambiental *corpus* desta análise não aplica até o momento os termos <ecodesenvolvimento> e <desenvolvimento sustentável>.

### **3. Constituições Federais: curiosidade**

Apenas como curiosidade comparativa, na CF de 1824, “conservar” (2 ocorrências) refere-se à *pessoa*, como se lê em “Qualquer pôde conservar-se, ou sahir do Imperio” e “Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado”, e não há “preservar”. Na CF de 1921, “desenvolvimento” (1) relaciona-se às letras, artes e ciências, imigração, agricultura, indústria e comércio; “conservar” (2) refere-se à nacionalidade de origem e à prisão; não há “preservar”. Na CF de 1934, “desenvolvimento” (2) refere-se a serviços e a crédito bancário. Na CF de 1937, há “desenvolvimento” (4) de conflitos ideológicos, faculdades da infância e da juventude; “preservação” (2) diz respeito à paz e a cuidados da infância e da juventude e da arte, à ciência e ao ensino; “conservar” (2) significa conservar empregados e [pessoas] em prisão; e não há <meio ambiente>. Na CF de 1946, “desenvolvimento” (2) é endereçado ao ensino; “conservar” (2), a estradas e nacionalidade brasileira. Na CF de 1967, há “desenvolvimento” (4) em referência à economia, empresa, planos regionais e sistemas políticos; “preservação” (3) à política e à nacionalidade; não há “conservação”; na emenda, datada de 1969, aumenta-se o número de ocorrências de “desenvolvimento” (9) e divergem-se as preocupações (nacional, regional, da economia, das empresas e do ensino); “preservar” (5) é destinado à nacionalidade, à ordem pública, à política e à integridade e independência do país. Portanto em nenhuma constituição anterior à de

---

5 O termo <manejo florestal sustentável> é definido similarmente no inciso VI do Art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. (SIRVINKAS, 2008, p. 620). O termo <manejo florestal sustentável de uso múltiplo> é também encontrado no Art. 17 da Lei Complementar nº. 233/2005 (BRASIL, 2005) da Legislação Ambiental de MATO GROSSO e no Capítulo V do Decreto nº. 8.188 de 10 de outubro de 2006 da Legislação do Estado de Mato Grosso (BRASIL, 2006).

1988 houve aplicação dos termos da área ambiental alvos de análise neste estudo nem a palavra “meio ambiente”.

#### 4. Propondo verbetes

O Vocabulário Jurídico 27<sup>a</sup>. ed. (edição com primeira impressão em 2006), de Silva (2007), registra <desenvolvimento>, <desenvolvimento econômico>, <desenvolvimento nacional> e <desenvolvimento regional>; não registra <ecodesenvolvimento> nem <desenvolvimento sustentável>.

Também o Dicionário Compacto Jurídico (2007), de Deocleciano Torrieri Guimarães, não assinala os três termos.

O Vocabulário Básico do Meio Ambiente, compilado por Iara Verocai Dias Moreira (maio 1992), somente inclui, em mais três línguas além do português, <desenvolvimento urbano> e <ecodesenvolvimento>.

O Dicionário Jurídico (1988), de Maria Helena Diniz, apresenta verbetes para <desenvolvimento>, <desenvolvimento econômico>, <desenvolvimento florestal>, <desenvolvimento rural> e <desenvolvimento sustentado>; deixa, contudo, ausentes <ecodesenvolvimento> e <desenvolvimento sustentável>.

Aproveitamos para propor:

**<meio ambiente>** – ambiente de interação de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho.

**<meio ambiente natural>** – “[...] conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Art. 3º. da Lei n. 6.938/81).

**<meio ambiente cultural>** – ambiente contextualizador do patrimônio cultural de uma sociedade, incluindo todas as formas de expressão identificadoras.

**<meio ambiente artificial>** – ambiente contextualizador do espaço resultante da ação transformadora humana.

**<meio ambiente do trabalho>** – ambiente contextualizador do espaço em que se localiza qualquer trabalhador.

Há muitos termos da área ambiental que carecem de atualização, tais como (1) <biodiversidade> que na década de 80 significava riqueza de espécies, passou a incluir diversidade genética e, posteriormente, diversidade ecológica; (2) <cidadania ecológica>; e (3) <desenvolvimento sustentável>, entre outros.

## **Considerações finais**

A terminologia jurídica é uma expressão de *culturalidade* da vida em sociedade, fruto da interação entre agentes que tentam intervir uns sobre os outros. As políticas públicas nacionais e internacionais ambientais, concretizadas em eventos diversos e respectiva documentação, são refletidas na legislação, com menor ou maior brevidade. Parece-nos haver necessidade de melhor “aproveitamento”, “discussão” da terminologia científica para inserção legal. Além disso, é necessário haver conscientização deste período de nova relação humana com o <meio ambiente natural>.

Estamos presenciando a passagem de *ambiente* de bem material para imaterial, de propriedade individual ou nacional para propriedade coletiva, transindividual e indivisível.

A visão patrimonial, egoística e individual, que vinha caracterizando os ordenamentos, deverá dividir o espaço jurídico reservado para as pessoas com propósitos humanos, desprendidos e metaindividuais (PIVA, 2000, p. 175).

O proprietário de terras atual tem sido sancionado por sua atuação (ou de seus genitores, progenitores ou mesmo de outros proprietários anteriores), baseada em ideais do passado, talvez pela incompreensão histórica legislativa.

A CARTA DA TERRA equivale à Declaração dos Direitos Universais Humanos e propõe uma aliança global para cuidar da Terra, com expressões tais como “família humana”, “comunidade terrestre com um destino comum” e “sociedade sustentável global”. Recortamos um trecho deste documento:

Terra, Nosso Lar

A humanidade é parte de um vasto universo em evolução. A Terra, nosso lar, está viva com uma comunidade de vida única. As forças da natureza fazem da existência uma aventura exigente e incerta, mas a Terra providenciou as condições essenciais para a evolução da vida.

A capacidade de recuperação da comunidade da vida e o bem-estar da humanidade dependem da preservação de uma biosfera saudável com todos seus sistemas ecológicos, uma rica variedade de plantas e animais, solos férteis, águas puras e ar limpo. O meio ambiente global com seus recursos finitos é uma preocupação comum de todas as pessoas. A proteção da vitalidade, diversidade e beleza da Terra é um dever sagrado (CARTA..., 1992).

Se aceitarmos a proposta desta Carta, os homens, a ciência e a legislação certamente conseguirão convivência mais harmônica e <sustentável>!

## Referências

BITTAR, Eduardo C. B. **Linguagem jurídica**. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituições do Brasil**. Portal da Presidência da República Federativa do Brasil. 28 set. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 30 out. 2008.

BRASIL. **Decreto nº 2.788** de 28 de setembro de 1988, que altera dispositivos do Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, e dá outras providências. Biblioteca Virtual do Amazonas. Governo do Estado do Amazonas. 2001. Disponível em [http://www.bv.am.gov.br/portal/conteudo/meio\\_ambiente/decreto2788.php](http://www.bv.am.gov.br/portal/conteudo/meio_ambiente/decreto2788.php). Acesso em 29 jun. 2009.

BRASIL. **Decreto nº. 8.188** de 10 de outubro de 2006 da Legislação do Estado de Mato Grosso, que regulamenta a Gestão Florestal do Mato Grosso e dá outras providências. Portal REMADE – O Universo da Madeira em suas Mãos. 2001. Disponível em < [http://www.remade.com.br/br/legislacao\\_estadual\\_lei.php?num=36&title=DECRETO%20N%BA%208.188,%20DE%2010%20DE%20OUTUBRO%20DE%202006](http://www.remade.com.br/br/legislacao_estadual_lei.php?num=36&title=DECRETO%20N%BA%208.188,%20DE%2010%20DE%20OUTUBRO%20DE%202006)>. Acesso em: 29 jun. 2009.

CABRÉ, Maria Teresa. **La terminología**. Teoría, métodos, aplicaciones. Barcelona: Antártida, 1993.

CABRÉ, Maria Teresa. **La terminología**: Representación y comunicación. Elementos para una teoría de base comunicativa y otros artículos. Barcelona: Institut Universitari de Lingüística Aplicada; Universitat Pompeu Fabra, 1999.

CARTA DA TERRA. Portal **Meio ambiente**. Ministério do Meio Ambiente. 1992. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/carta\\_terra.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.doc)>. Acesso em: 6 nov. 2008.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico**: Nova fronteira da Língua Portuguesa. 2. ed. rev. e acrescida de um suplemento. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental e patrimônio genético**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, pág. 47.

MATO GROSSO. Decreto do Estado de Mato Grosso nº 6.958/05 de 29.12.2005, que regulamenta a Gestão Florestal do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº. 233/2005 da Legislação Ambiental**, que dispõe sobre a política florestal de Mato Grosso e dá outras providências. (Lei Complementar ao Art. 45 da Constituição Estadual)

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998. 4 v.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário compacto jurídico**. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

LEITE, Álvaro. **Licenciamento ambiental da Amazônia Mato-Grossense**. Cuiabá: FIEMT, 2007. (Coletânea de Legislação).

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MATO GROSSO. **Constituição Estadual de Mato Grosso**. Portal Interlegis. Comunidade virtual do Poder Legislativo. 1997. Disponível em: <[http://www.interlegis.gov.br/processo\\_legislativo/20020206082243/20020208060936](http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/20020206082243/20020208060936)>. Acesso em: 30 out. 2008.

MOREIRA, Iara Verocai Dias (Comp.). **Vocabulário básico do meio ambiente**. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, 1992.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SIRVINSKAS, Luis Paulo (Org.). **Legislação de Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Ridee, 2008.